



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Recurso nº. : 109.497
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : RÉGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.952

LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO - Impossível a recomposição do valor exigido pela exclusão de parcela de lucro inflacionário inexistente no período, conforme demonstra a própria declaração de rendimentos da recorrente.

PROVISÃO INDEDUTÍVEL JÁ TRIBUTADA – Permite-se a dedução de parcela anteriormente objeto de lançamento de ofício, e revertida contabilmente em período posterior, este por sua vez objeto de nova autuação.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO SOBRE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE REGISTRADA INDEVIDAMENTE COMO INVESTIMENTOS NEGATIVOS – Não se aprecia o mérito da contenda quando o recurso limita-se a requerer a dedução de parcelas do valor exigido, sem contestar os valores originalmente lançados.

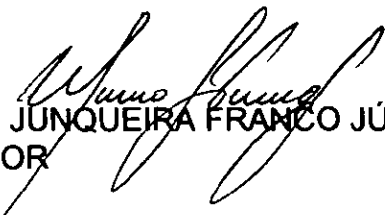
Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÉGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 32.240.976,94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-05.952


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10768.012785/93-63

Acórdão nº. : 108-05.952

Recurso nº. : 109.497

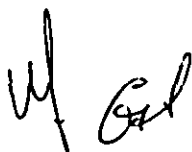
Recorrente : RÉGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta egrégia Câmara para novo julgamento, tendo em vista a decisão da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do acórdão CSRF/01.2.612/99 entendeu por bem não acolher a preliminar de decadência e reformar decisão anterior desta Câmara, fls. 95, provocando assim a necessária apreciação de mérito.

Reporto-me ao relatório de fls. 97 e 98, que leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-05.952

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

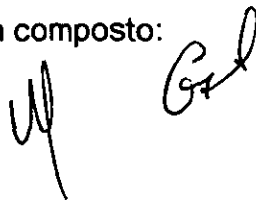
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Há de ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa da recorrente. A matéria de fundo deriva de demonstração documental de fácil elaboração pela recorrente, e diligência neste sentido, além de produzir tão-somente aquilo que é ônus da própria recorrente, retardaria em demasia processo já de longa e indevida duração.

Rejeito portanto a preliminar de nulidade da decisão monocrática.

No mérito, devo consignar não ter a recorrente apresentado qualquer elemento contrário aos itens levantados pelo Fisco, limitando-se a requerer a compensação de valores de exclusão, como lucro inflacionário do período e provisão já revertida, bem como a compensação final de prejuízos.

Analisando os documentos constantes dos autos, principalmente o cálculo realizado pela julgador monocrático a fls. 77 e o documento de fls. 92, entendo correta a tributação no valor Cz\$ 98.108.350,20, assim composto:



Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-05.952

Parcela	Valor
Prejuízo Declarado	(15.258.728,00)
Adições	
- Lucro Inflacionário Realizado (fls.08)	1.989.230,00
- C.M. Participações	77.942.361,00
- C.M. Empréstimos com Interligadas	68.280.042,14
Exclusões	
- Provisão já revertida contabilmente	(19.149.127,00)
Lucro Real – 1988/1987	113.803.778,80
Compensação de Prejuízo (fls. 92)	(15.695.427,80)
Valor Tributável	98.108.350,20

O lucro inflacionário do período é inexistente, ao contrário do que procura demonstrar a recorrente. Além da impertinência do diferimento nesta data, se lucro inflacionário do período existisse, infere-se pela declaração de fls. 36 que as despesas financeiras impediriam sua formação.

Por outro lado, a mesma declaração, a fls. 36, confirma a reversão de provisão indedutível já anteriormente exigida conforme fls. 92, através de redução de prejuízo acumulado, permitindo assim a sua exclusão neste procedimento.

Por fim, correta a compensação conforme solicitada pela recorrente, haja vista a declaração nos autos, a fls. 92, do estoque de prejuízos a compensar a partir do ano-base em foco, que corrigido monetariamente alcança o valor de CZ\$ 15.695.427,80.

Vale também a correção de erro material existente no cálculo da decisão singular, que partiu de prejuízo declarado equivocado, o que importaria em exigir-se em dobro a realização do lucro inflacionário.

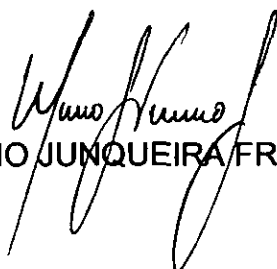
Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-05.952

Feitas estas correções, resta a parcela de Cz\$98.108.350,20.

Isto posto, voto no sentido de após rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática, dar no mérito provimento parcial ao recurso, reduzindo a base tributável para o montante de CZ\$ 98.108.350,20.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

